



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

Recorrente: AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA.

Recorridas: G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 08.744.139/0001-51.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.2. Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2020, para os lotes 1, 3 e 4, a empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

1.2.1. As peças recursais (doc. SEI 17797844) foram anexadas ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 06/08/2021.

1.2.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.4. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.5. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (doc. SEI 17911442).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora dos Lotes 1, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando em síntese que:

PRELIMINARMENTE

Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto.

Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação.

DOCUMENTO DO SÓCIO Note que a Recorrida apresenta documentos irregulares para participação do certame, já que o documento de seu sócio GUILHERME LEITE CASTELLO BRANCO que foi apresentado é do tipo CNH, porém o aludido documento encontrava-se vencido desde 03/08/2020, desde antes mesmo da inclusão do mesmo no sistema para participação na licitação.

Como é sabido, o documento de habilitação, após seu vencimento, não tem mais força de comprovação de identificação. Restando irregular o documento apresentado pela Recorrida, o que gera sua inabilitação para o certame.

CAPACIDADE TÉCNICA

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, nenhuma comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os atestados e comprovar a prestação do serviço.

De toda sorte, as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo de sua capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.

Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse ínterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

A Recorrida enviou inúmeros propostas e todas estavam em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.

Sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato.

[...]

DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA

Agora, sob outra vertente, é inexequível o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora G & E Serviços Terceirizados LTDA, CPNJ n. 08.744.139/0001-51, pois o valor mensal do contrato, após

deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.

E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação. E consequentemente a contratada não obterá sua Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, e consequentemente não terá a renovação junto ao SICAF.

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexecutabilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.

[...]

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência para os licitantes possuírem “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo” bem como, “Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre também com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital, já que demonstra CCL de R\$ 4.559.814,37, o que se mostra insuficiente para qualquer dos grupos em que se sagrou vencedora, uma vez que se sagrou vencedora nos itens dos grupos 1, 3, 4, 10, 14, 19 e 23 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, com ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e finaliza sua peça recursal requerendo a inabilitação da Recorrida vencedora dos Lotes 1, 3 e 4, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória apresentada (SEI 17911442):

É importante destacar, de forma preliminar, que a RECORRIDA é empresa idônea no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, buscando sempre a excelência nos serviços prestados, em especial à Administração Pública.

Promoveu a implantação de Sistema de Compliance (medidas de integridade) e promove, de forma recorrente, capacitação da área de licitações, inclusive com professores do Tribunal de Contas da União - TCU especializados em planilha de formação de preços.

[...]

2.2 Da preliminar quanto a alteração do edital indicada pela RECORRENTE

Inicialmente, a RECORRENTE alega que ocorreu “uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para

impugnar o novo texto”.

À RECORRENTE, conduto, não subsiste razão, pois as alterações realizadas no certame NÃO AFETARAM A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Nesse sentido, o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, é claríssimo ao dispor que:

“Art. 21 (omissis) “§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.”

Essa nobre Administração, por óbvio, não cometeria qualquer impropriedade que pudesse afetar a condução de certame de tamanho vulto.

Ademais, se houvesse alguma irregularidade no instrumento convocatório, caberia à RECORRENTE impugnar, mesmo a destempo, o edital, mas não o fez. Nessas condições, PRECLUI lógica e temporalmente qualquer iniciativa, neste momento, para causar tumulto ao acertado resultado do páreo.

Inexiste, portanto, razão para as alegações do RECORRENTE nesse ponto.

2.3 Da alegação quanto a irregularidade no documento do sócio da RECORRIDA

Alega o RECORRENTE, também, que a empresa ora RECORRIDA teria apresentado documento pessoal do sócio GUILHERME LEITE CASTELLO BRANCO, no tipo CNH, vencido. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, quem está se habilitando na licitação é a pessoa jurídica da RECORRIDA, e não a pessoa física do sócio.

Em segundo lugar, o Edital não faz qualquer exigência para apresentação de documento do sócio e nem de que o documento pessoal do sócio da pessoa jurídica habilitada deveria possuir validade e, se possuísse, deveria estar válido. Tal exigência não faria sequer sentido, uma vez que, se apresentado, por exemplo, a Carteira de Identidade do tipo Registro Geral (RG) ou Carteira de Trabalho (CTPS), que não tem validade, essa exigência seria totalmente inútil.

Em terceiro lugar, se o documento apresentado estivesse, em tese, vencido, a legislação em vigor o torna válido e apto a ser apresentado em qualquer lugar, até mesmo em virtude da pandemia que assola o mundo desde o início de 2020.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, por exemplo, suspendeu os prazos para procedimentos de veículos e condutores relacionados a entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sejam elas públicas ou privadas. A decisão foi tomada por conta das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

No dia 24 de março de 2021, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) prorrogou por tempo indeterminado os prazos para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por meio da Portaria nº 205/2021.

A medida é por tempo indeterminado e contempla os condutores habilitados no Distrito Federal, cujo habilitação esteja vencida teoricamente desde o dia primeiro de fevereiro de 2020, permanecendo válidos.

[...]

2.4 Da alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica

Outro ponto mencionado pela ora RECORRENTE seria de que a empresa RECORRIDA não teria comprovado aptidão, alegando que os documentos apresentados pela licitante não seriam suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo de capacidade técnica no certame.

Tal fundamento, entretanto, também não tem qualquer cabimento!

A RECORRIDA apresentou 39 (trinta e nove) atestados de capacidade técnica/desempenho, num total de 6.500 (seis mil e quinhentos) profissionais conforme documentação acostada ao processo, quando bastaria apenas UM para demonstrar e comprovar aptidão técnica.

[...]

Esse último item editalício (9.11.1.9) é claríssimo ao admitir, inclusive, O SOMATÓRIO de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica do licitante, o que a RECORRIDA tem DE SOBRA.

A esse respeito, a RECORRIDA apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- 1) DOC. 13 – Atestado INTO n° 32/2018 – período de vigência do contrato - 12/11/2018 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (530 profissionais)*
- 2) DOC. 15 – Atestado TRF1-DICOM n° 032/2017 – período de vigência - 22/07/2015 à 31/07/2018 – 3 (três) anos; (313 profissionais)*
- 3) DOC. 16 – Atestado TCU n° 33.2014 – período de vigência do contrato – 01/10/2014 à 30/09/2019 – 5 (cinco) anos; (239 profissionais)*
- 4) DOC. 17 – Atestado MCTIC n° 02.0014.00.2017 – período de vigência do contrato – 18/07/2017 à 20/08/2018 – 1 (um) ano; (310 profissionais)*
- 5) DOC. 18 – Atestado ANTT n° 16.2014 - período de vigência do contrato – 30/05/2014 à 30/05/2014 – 1 (um) ano; (34 profissionais)*
- 6) DOC. 19 – Atestado PRDF n° 15.2016 – período de vigência do contrato – 10/05/2016, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (25 profissionais)*
- 7) DOC. 20 – Atestado TST n° 11.2015 – período de vigência do contrato – 01/12/2015 à 28/09/2018 – 1 (um) ano; (78 profissionais)*
- 8) DOC. 21 – Atestado CGU n° 17.2017 – período de vigência do contrato – 14/07/2017 à 14/07/2018 – 1 (um) ano; (149 profissionais)*
- 9) DOC. 22 – Atestado TJDFT n° 189/2015 – período de vigência do contrato – 04/11/2015 à 04/11/2018 – 3 (três) anos; (208 profissionais)*
- 10) DOC. 23 – Atestado TJDFT n° 152/2015 – período de vigência do contrato – 14/08/2015 à 30/08/2018 – 3 (três) anos; (119 profissionais)*
- 11) DOC. 24 – Atestado TRE 35.2017 – período de vigência do contrato – 01/10/2017 à 30/09/2019 – 2 (dois) anos; (52 profissionais)*
- 12) DOC. 25 – Atestado SECUCDF n° 58.2011 – período de vigência do contrato – 18/10/2011 à 18/10/2017 – 6 (seis) anos; (883 profissionais)*
- 13) DOC. 26 – Atestado SEDUC n° 63.2019 e 64.2019 – período de vigência do contrato – 25/10/2019 à 25/10/2021 – 2 (dois) anos; (614 + 695 profissionais)*
- 14) DOC. 27 – Atestado SEDUC n° 29/2019 – período de vigência do contrato – 01/05/2020 à 30/04/2021 – 1 (um) ano; (546 profissionais)*
- 15) DOC. 28 – Atestado SEDUC n° 30.2019 – período de vigência do contrato – 01/05/2020 à 30/04/2021 – 1 (um) ano; (426 profissionais)*
- 16) DOC. 29 – Atestado STJ n° 39/2012 - período de vigência do contrato – 04/06/2012 à 03/06/2014 – 2 (dois) anos; (108 profissionais)*
- 17) DOC. 30 – Atestado TSE n° 55.2016 – período de vigência do contrato – 18/07/2016 à 18/07/2018 – 2 (dois) anos; (45 profissionais)*
- 18) DOC. 31 – Atestado ANS ° 28.2016 – período de vigência do contrato – 19/09/2016 à 19/09/2018 – 2 (dois) anos; (227 profissionais)*
- 19) DOC. 32 – Atestado DSEI n° 13.2017 – período de vigência do contrato – 01/11/2017 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (96 profissionais)*
- 20) DOC. 33 – Atestado TSE n° 63.2019 – período de vigência do contrato – 01/10/2019 à 01/10/2021 – 2 (dois) anos; (142 profissionais)*
- 21) DOC. 34 – Atestado TSE n° 68.2019 – período de vigência do contrato – 30/10/2019 à 30/10/2020 – 1 (um) ano; (119 profissionais)*
- 22) DOC. 35 – Atestado IPEA n° 2.2019 – período de vigência do contrato – 01/03/2019 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (48 profissionais)*
- 23) DOC. 36 – Atestado IPEA n° 3.2019 – período de vigência do contrato - 01/03/2019 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (27 profissionais)*
- 24) DOC. 37 – Atestado IPEA n° 4.2019 – período de vigência do contrato - 01/03/2019 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (14 profissionais)*
- 25) DOC. 38 – Atestado IPEA n° 8.2019 – período de vigência do contrato - 01/03/2019 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (49 profissionais)*
- 26) DOC. 39 – Atestado ANATEL n° 7.2015 – período de vigência do contrato – 28/04/2015 à 27/04/2018 – 3 (três) anos; (45 profissionais)*
- 27) DOC. 40 – Atestado SDEI Araguaia n° 03.2018 – período de vigência do contrato – 07/3/2018 podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (530 profissionais) (56 profissionais)*
- 28) DOC. 41 – Atestado Imprensa Nacional n° 15.2017 – período de vigência do contrato – 03/11/2017 à 27/12/2018 – 1 (um) ano; (22 profissionais)*
- 29) DOC. 42 – Atestado MS n° 44.2016 - período de vigência do contrato – 18/10/2016 à 17/10/2018 – 2 (dois) anos; (35 profissionais)*
- 30) DOC. 43 – Atestado MS n° 92.2014 – período de vigência do contrato – 01/12/2014 à 01/12/2015 – 1 (um) ano; (24 profissionais)*
- 31) DOC. 44 – Atestado SAMF n° 04.2016 – período de vigência do contrato – 05/09/2016 à 04/09/2017 – 1 (um) ano; (28 profissionais)*
- 32) DOC. 45 – Atestado STM n° 53.2017 – período de vigência do contrato – 18/12/2017 à 17/12/2019 – 2 (dois) anos; (13 profissionais)*

- 33) DOC. 46 – Atestado Anvisa nº 25.2017 – período de vigência do contrato – 19/12/2017 à 20/12/2018 – 1 (um) ano; (22 profissionais)
- 34) DOC. 47 – Atestado BCB nº 506752016 – período de vigência do contrato – 15/01/2018 à 14/01/2019 – 1 (um) ano; (17 profissionais)
- 35) DOC. 48 – Atestado BASE QGex nº 04.2018 - período de vigência do contrato – 15/03/2018 à 15/03/2020 – 2 (dois) anos; (21 profissionais)
- 36) DOC. 49 – Atestado Presidência nº 45.2017 – período de vigência do contrato – 05/10/2017 à 05/10/2019 – 2 (dois) anos; (21 profissionais)
- 37) DOC. 50 – Atestado MD nº 11.2018 – período de vigência do contrato – 01/05/2018 podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos; (58 profissionais)
- 38) DOC. 51 – Atestado TSE nº 83.2016 – período de vigência do contrato – 26/09/2016 à 26/09/2018 – 2 (dois) anos; (27 profissionais) e
- 39) DOC. 52 – Atestado IPEA nº 01.2019 - período de vigência do contrato – 01/03/2019 podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos. (15 profissionais)

Nessa linha, a RECORRIDA apresentou atestados técnicos suficientes e capazes de comprovar a plena capacidade técnica em atender a todas as categorias do certame, não existindo qualquer dúvida quanto a eles. Inexiste, portanto, razão à RECORRENTE.

A preocupação maior da Administração, por óbvio, é selecionar empresa prestadora de serviços que consiga disponibilizar mão de obra técnica e especializada para atender aos interesses desse certame, o que será plenamente apresentado pela RECORRIDA.

A RECORRIDA, frise-se, possui notória especialização no ramo. O objeto do certame é e será plenamente atendido por ela, com a excelência almejada pela Administração.

Ademais, o item 9.11.1.4 do Edital diz que “poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Desta forma, não há dúvidas de que a RECORRIDA cumpriu com o exigido em Edital apresentando, nada mais, nada menos, que 39 (trinta e nove) atestados de capacidade técnica, que totalizam 6.500 (seis mil e quinhentos) profissionais em diversos postos de trabalho, número este, infinitamente superior ao exigido para todos os Grupos, logo, a RECORRIDA atende plenamente as exigências, conforme exigido no certame.

[...]

2.5 Da alegada proposta da RECORRIDA em desacordo com edital

A RECORRENTE alega que a proposta de preços apresentada no certame pela licitante RECORRIDA estaria em desacordo com as normas legais e o previsto no Edital.

Tal alegação apresentada pela RECORRENTE, contudo, é totalmente GENÉRICA, sequer demonstrando qual item ou qual norma teria essa RECORRIDA violado. Ao assim proceder, a própria RECORRENTE inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Relata a RECORRENTE que “a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tem em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.” NÃO É POSSÍVEL EXTRAIR NADA DESSA ILAÇÃO!

[...]

2.6 Quanto a qualificação econômico-financeira da RECORRIDA

Alega ainda a RECORRENTE que a ora RECORRIDA “não cumpre também com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital, já que demonstra CCL de R\$ 4.559.814,37, o que se mostra insuficiente para qualquer dos grupos em que se sagrou vencedora”, bem como insuficiência de Patrimônio Líquido exigido.

O item 9.10.5.1 do edital regula que:

“9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual DO LOTE/GRUPO PERTINENTE, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

A RECORRIDA tem como Ativo Circulante o valor de R\$ 111.435.089,04, e como Passivo Circulante o valor de R\$ 59.533.358,77. Utilizando-se a fórmula indicada no Edital, o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro é de R\$ 51.901.730,27, bem como Patrimônio Líquido de R\$ 46.742.579,88.

Considerando o valor estimado anual DE TODOS OS GRUPOS para os quais foi declarada vencedora, conforme abaixo descrito, a RECORRIDA possui CCL e Patrimônio Líquido superiores, conforme demonstrado abaixo:

VALOR ANUAL ESTIMADO DOS GRUPOS

GRUPO 01 –R\$ 104.893.990,47

GRUPO 03 –R\$ 57.126.752,40

GRUPO 04 –R\$ 63.652.693,44

GRUPO 10 –R\$ 27.369.834,15

GRUPO 14 –R\$ 16.349.544,84

GRUPO 19 –R\$ 15.385.721,26

GRUPO 23 –R\$ 13.639.353,81

TOTAL DE - R\$ 298.417.890,37

VALOR DE CCL EXIGIDO DOS GRUPOS

GRUPO 01 –R\$ 17.475.338,81

GRUPO 03 –R\$ 9.517.316,95

GRUPO 04 –R\$ 10.604.538,73

GRUPO 10 –R\$ 4.559.814,37

GRUPO 14 –R\$ 2.723.834,17

GRUPO 19 –R\$ 2.563.261,16

GRUPO 23 –R\$ 2.272.316,34

TOTAL DE - R\$ 49.716.420,54

VALOR DO CCL DA RECORRIDA: R\$ 51.901.730,27

VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO DOS GRUPOS

GRUPO 01 –R\$ 10.489.399,05

GRUPO 03 –R\$ 5.712.675,24

GRUPO 04 –R\$ 6.365.269,34

GRUPO 10 –R\$ 2.736.983,42

GRUPO 14 –R\$ 1.634.954,48

GRUPO 19 –R\$ 1.538.572,13

GRUPO 23 –R\$ 1.363.935,38

TOTAL DE - R\$ 29.841.789,04

VALOR DO PL DA RECORRIDA: R\$ 46.742.579,88

Sendo assim, FICA DEMONSTRADA aritmeticamente a capacidade econômico-financeira da RECORRIDA, razão pela qual deve ser mantida o resultado do certame tal e qual se encontra, para com ela celebrar, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo.

2.7 Quanto a alegação de inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA

Alega também a RECORRENTE que a proposta apresentada pela empresa RECORRIDA seria inexecuível, pois, na visão dela, o “valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.”

A RECORRENTE, sem razão, quer fazer prevalecer entendimento TOTALMENTE GENÉRICO criado por ela sem o menor embasamento ou cabimento.

Não há fundamento para mais essa irresignação infundada da RECORRENTE, que tenta, a todo custo, e com base em argumentação completamente frágil e destituída de plausibilidade fático-jurídico-normativa, embarçar o correto e legítimo Pregão Eletrônico realizado por essa nobre Administração.

A hipotética inexecuibilidade apontada pela RECORRIDA não pode ser presumida. Deve, sim, ser devidamente COMPROVADA, DEMONSTRADA, APRESENTADA, situação da qual não se desincumbiu a RECORRENTE!

A RECORRENTE alega que a proposta de preços da RECORRIDA estaria inexecuível quanto ao pagamento da folha de pagamento e os benefícios constantes na planilha, sem a menor comprovação dos argumentos, até porque TODOS OS CUSTOS concernentes a Folha de Pagamento (Salário e Encargos), bem como TODOS os Benefícios estão devidamente considerados na planilha de preço. Generalismos não devem ser acolhidos. NUNCA!

3.2. A Recorrida faz citação de diversos Acórdãos e finaliza requerendo a negativa de provimento ao recurso interposto.

4. DA ANÁLISE DO RECURSOS CONTRA A G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - LOTES 1, 3 E 4

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

4.4. A Recorrente traz como preliminar de sua peça recursal uma questão que deveria ser apontada na fase de abertura do certame e não em fase recursal. Alega a Recorrente que: *"Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, após a sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto, prazo este que não foi cumprido pela d. Comissão de Licitação"*.

4.4.1. Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atentou contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

*Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.**(grifamos)*

4.4.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.4.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.4.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o dia 03/12/2020. Sobre o tema é importante citar o disposto no art. 22 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 aplicável a este certame:

*"Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.**" Grifado*

4.4.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.5. Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou documentos irregulares para participação do certame, haja vista que o documento do seu sócio GUILHERME LEITE CASTELLO BRANCO, uma CNH, encontrava-se vencida desde 03/08/2020.

4.5.1. Vejamos o que diz o Edital:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF,

assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

4.5.2. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista, portanto, o fato de ter uma cópia da CNH no processo em nada interfere no processo de habilitação questionado.

4.5.3. Ainda que fosse necessário o citado documento, para fins de identificação pessoal do sócio da empresa, tal documento seria válido, conforme se extrai do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, **terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.**

[...]

§ 10. **A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.**

4.5.4. O que expira são os exames de aptidão, e por conseguinte, a capacidade de dirigir um veículo, não a qualificação como documento de identificação. Este é o entendimento do STJ, conforme excerto do Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

*3. Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação **deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir**, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).*

4.5.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.6. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que:

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os atestados e comprovar a prestação do serviço.

De toda sorte, todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo de prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.

Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço licitado, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

4.6.1. As alegações da Recorrente com relação à qualificação técnica e com relação aos demais pontos, como se verá mais adiante, é vaga e imprecisa, não apontando sequer um item do Edital que tenha sido descumprido, senão vejamos:

Edital

Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no

Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

[...]

9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)

4.6.2. A Recorrida sagrou-se vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 10, 14, 19 e 23, que somados correspondem a um total de 4.299 (quatro mil duzentos e noventa e nove) postos, devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 2.150 postos. Foram comprovados por meio de atestados mais de 6.000 (seis mil) postos, bem como o prazo de experiência mínima de 3(três) anos.

4.6.3. Quanto a alegação de que "*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contratos da União por meio do Acórdão 1891/2016 - Plenário:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra."

4.6.4. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.7. Em outro tópico da peça recursal cujo título é "DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA", a Recorrente faz as seguintes alegações:

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse íterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.

E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.

Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato. Para tanto, o princípio da isonomia (Art. 5º da CRFB/88) segundo a doutrina, congrega:

4.8. Conforme já mencionado, as alegações são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados, qual legislação não foi cumprida, tampouco em que situação se desrespeitou o princípio da isonomia.

4.9. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da

Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.10. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

4.10.1. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.10.2. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.10.3. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.11. Com relação à alegada inexecutabilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexecutável, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado **com simples parecer técnico contábil** que comprova a inexecutabilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.(grifo)

4.12. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, consoante se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 26617/2021/ME (SEI 16343735), NT SEI nº 26620/2021/ME (16343999), NT SEI nº 26623/2021/ME (16344152), NT SEI nº 33508/2021/ME (SEI 17291473), NT SEI nº 33509/2021/ME (SEI 17291802) e NT SEI nº 33513/2021/ME (SEI 17292277), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de atenção por parte da Pregoeira, conforme se constata nas diligências proferidas em sessão pública e registradas em ata, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.13. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.14. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência dos licitantes possuírem “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo” bem como, “Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida também não cumpriu com a exigência editalícias no

que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital, já que demonstra CCL de R\$ 4.559.814,37, o que se mostra insuficiente para qualquer dos grupos em que se sagrou vencedora, uma vez que se sagrou vencedora nos itens dos grupos 1, 3, 4, 10, 14, 19 e 23 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

4.15. A Recorrente equivocou-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida, o Capital de Giro apurado (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 51.901.730,27 (cinquenta e um milhões, novecentos e um mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 46.742.579,88 (quarenta e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para os lotes que a empresa sagrou-se vencedora.

4.15.1. A demonstração é muito simples, o valor anual de todos os lotes mencionados resulta no montante de R\$ 298.418.016,36 (duzentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, dezesseis reais e trinta e seis centavos), o que 16,66% equivale a R\$ 49.716.441,53 (quarenta e nove milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado. De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$ 46.742.579,88 (quarenta e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), é superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 29.841.801,64 (vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

4.16. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como **refuta** veementemente a afirmação de que *"Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia."*

4.17. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.18. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como a observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

5. Conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

5. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

5.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora para os Lotes 1, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 10/2020 a empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

5.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975721** e o código CRC **8ABE4AE3**.

Referência: Processo nº 19973.101170/2020-93.

SEI nº 17975721